



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0392.8/2019

“Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”.

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.79, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos, para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa disciplinar a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

A matéria foi lida no expediente da 98ª Sessão do dia 24 de outubro de 2019, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a Deputada Relatora emitiu voto pela realização de diligência da matéria sendo encaminhada a Secretaria de Estado da Administração, sendo aprovada a requisição, pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.08).

Em sede de diligência, às fls.12/20 a Secretaria de Estado da Administração por meio de sua Consultoria Jurídica e pela sua Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, manifestaram-se favoráveis à matéria tendo em vista não contrariar o interesse público.

Colhe-se dos autos ainda, as manifestações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fls.36/41), da Procuradoria Geral do Estado (fls.43/55), e da Secretaria de Estado da Saúde (fls.56/61), todos os Órgãos acima citados, foram favoráveis ao prosseguimento da tramitação da proposição.



Seguindo na tramitação da matéria, a Deputada Relatora às fls.64/67, emitiu voto pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 0392.8/2019, sendo acompanhado no voto pela unanimidade dos seus pares, consoante folha de votação (fls.68).

Cumprindo percurso regimental, a matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovada às fls.71/75 consoante folha de votação (fls.77). Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe o art.76 do Regimento Interno desta Casa.

Importante ressaltar que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade, da legalidade e competência para deflagrar a iniciativa legislativa, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, já restaram superadas.

Que no nosso ordenamento legal, o princípio do livre planejamento familiar determina que o desenvolvimento da família, é condição de decisão que esta pertinente exclusivamente aos pais, próprios membros, sem a ocorrência de interferências externas, e competindo ao estado propiciar recursos e meios para o integral exercício dessa prerrogativa e direito. *In casu*, específico, a condição especial de gravidez de candidata aprovada em concurso público não pode e não deve ser interpretada a seu prejuízo e em seu desfavor.

Assim, o Projeto de Lei em análise, tem valor humano, garante a igualdade e representa importante passo no sentido de preservar a dignidade da pessoa humana, afastando eventual punição pela condição de gestante da mulher.



Diante do exposto, e por entender que a medida não contraria o interesse público, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0392.8/2019.**

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator